

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Disciplina o disposto no Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos XXII e XXVIII do art. 2º e no inciso II do §1º do art. 11 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e pelos incisos XXVIII do art. 2º e II do art. 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o disposto no Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018.

CAPÍTULO I

Dos Municípios Gravemente Afetados pela Edição da

Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017

Art. 2º Para fins do disposto no §4º do art. 3º do Decreto nº 9.407, de 2018, a existência de produção mineral nas minas outorgadas e localizadas no território do Município quando da data de entrada em vigor da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, será preferencialmente aferida mediante análise dos Relatórios Anuais de Lavra – RAL do ano-base 2017 relativamente aos títulos de lavra da respectiva substância mineral cujas áreas estejam situadas dentro dos limites municipais.

Art. 3º A lista dos municípios gravemente afetados a que se refere o §5º do art. 3º do Decreto nº 9.407, de 2018, ficará disponível no *site* da ANM na *Internet* (<http://www.anm.gov.br/>) com as respectivas memórias de cálculo e a nota técnica que tiver fundamentado o enquadramento.

Parágrafo único. A lista dos municípios gravemente afetados será revisada, atualizada e divulgada até 15 de abril de cada ano, após o cotejo das informações necessárias ao enquadramento e definição de valores a serem distribuídos.

Art. 4º Para fins de cálculo das parcelas que seriam recebidas sem as modificações decorrentes da Lei nº 13.540, de 2017, conforme estabelecido no §1º do art. 4º do Decreto nº 9.407, de 2018, serão consideradas as seguintes variáveis:

I - diferença nas alíquotas por substância mineral;

II - diferença no percentual de distribuição; e

III - incidência de dedução de transporte e seguro.

Art. 5º Para fins do disposto no §2º do art. 4º do Decreto nº 9.407, de 2018, as deduções de transporte e seguro correspondem àquelas constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 6º Para fins do disposto no §3º do art. 4º do Decreto nº 9.407, de 2018, a entrada em operação de minas após a data de entrada em vigor da Lei nº 13.540, de 2017, será aferida preferencialmente por cotejamento da produção declarada no Relatório Anual de Lavra – RAL do ano-base 2017 e a produção declarada no Relatório Anual de Lavra do ano-base em análise, por substância mineral e relativamente aos títulos de lavra situados dentro dos limites municipais.

Art. 7º Além dos critérios descritos nos arts. 2º e 6º desta Resolução, a ANM poderá, a seu critério, considerar outras informações, dados e elementos de prova sobre produção mineral, incluindo aqueles obtidos junto a outras entidades e órgãos públicos em regime de colaboração ou cooperação.

CAPÍTULO II

Dos Municípios Afetados pela Atividade de Mineração

Seção I

Regras Gerais

Art. 9º Para fins do disposto no art. 7º do Decreto nº 9.407, de 2018, a inexistência de produção de determinada substância mineral dentro dos limites municipais será aferida pela análise dos Relatórios Anuais de Lavra dos empreendimentos estabelecidos naquele município referente ao ano-base em análise.

Art. 10. Para fins do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 9.407, de 2018, somente serão consideradas operações abarcando substâncias minerais produzidas em território brasileiro, ficando excluídas aquelas que envolvam produtos minerais importados.

Seção II

Da compensação devida aos municípios afetados por operações portuárias

E de embarque e desembarque de minérios

Art. 11. Para fins de cálculo da compensação, serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ ou a entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.

Seção III

Da compensação devida aos municípios afetados pela presença de ferrovias ou minerodutos

Art. 12. Para fins de cálculo da compensação, serão utilizados dados anuais de movimentação dos transportes ferroviário e dutoviários disponibilizados, respectivamente, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pela Agência Nacional de Mineração - ANM, ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.

Parágrafo único. Os dados de movimentação de transporte dutoviário serão compilados pela ANM preferencialmente com base em relatório anuais de lavra para a substância mineral específica.

Art. 13. Nos casos em que a infraestrutura de transporte ferroviário ou dutoviário estiver localizada em município produtor da respectiva substância mineral, a parcela da compensação correspondente será repartida proporcionalmente entre os municípios não produtores afetados, respectivamente, pela ferrovia ou mineroduto.

Seção IV

Da compensação devida aos municípios afetados pela presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida

Art. 14. Para fins de cálculo da compensação, a área imobilizada no município não-produtor da substância mineral corresponderá à soma das seguintes áreas:

I - poligonais ou parte de poligonais de títulos de lavra que estejam situadas dentro dos limites do município não-produtor da substância mineral; e

II - áreas de servidão situadas fora da(s) poligonal(is) do título de lavra e dentro dos limites do município não-produtor da substância mineral.

§1º Os dados relativos ao inciso I do caput deste artigo serão extraídos das bases de dados da ANM.

§2º Entende-se por área de servidão aquelas destinadas para pilhas de estéril, barragens de rejeitos, as instalações de beneficiamento de substâncias minerais e as demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15. A ANM revisará os dados que afetem os cálculos das compensações devidas aos entes federativos afetados pela atividade de mineração até 15 de abril de cada ano, data limite para divulgação da lista anual a que se refere o §1º do art. 12 do Decreto nº 9.407, de 2018, no sítio eletrônico da ANM na *Internet*.

§1º A inclusão no rol dos entes federativos beneficiários da compensação poderá ser requerida à ANM até 25 de abril de cada ano, mediante solicitação formal instruída com documentação comprobatória, tais como:

I – em se tratando de ente federativo afetado por operações portuárias ou de embarque e desembarque de minérios ou pela presença de ferrovias ou dutovias:

- a) imagem de satélite atual da(s) instalação(ões);
- b) declaração do responsável pela construção ou operação da infraestrutura (concessionário, permissionário, etc.) atestando a existência da instalação; e
- c) documento fiscal ou aduaneiro que comprove que há transporte/movimentação de substância mineral naquele município.

II – em se tratando de entes federativos afetados pela presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:

- a) imagem de satélite atual da(s) estrutura(s);
- b) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);
- c) área afetada conforme consta da licença ambiental; e
- d) declaração do(a) titular do direito minerário atestando a existência da estrutura.

§2º A versão final da lista anual será divulgada no sítio eletrônico da ANM na *Internet* até 9 de maio de cada ano e a distribuição da compensação ocorrerá até 15 de maio de cada ano.

Art. 16. Na hipótese de inexistência de município não produtor afetado pela atividade de mineração, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção da respectiva substância mineral.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere o **caput** será realizada proporcionalmente à cota-parte da CFEM devida ao Distrito Federal e aos estados onde ocorrer a produção da respectiva substância mineral no período em análise.

Art. 17. Para fins de cálculo dos valores a serem repassados no curso de 2019, serão considerados apenas as informações relativas à produção mineral a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 9.407, de 2018.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.